

LEI Nº 1339, DE 20 DE MAIO DE 2004.
DOE Nº 0030, DE 25 DE MAIO DE 2004.

Alterações:

Alterada pela Lei Complementar nº 378, de 30/5/2007.

Cria o Centro de Educação Técnico-Profissional na
Área de Saúde de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA NATUREZA, SEDE E FORO

Art. 1º. Fica criado o Centro de Educação Técnico-Profissional na Área de Saúde de Rondônia, entidade autárquica sob regime especial, com personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira e patrimônio próprio, sede e foro na cidade de Porto Velho e jurisdição em todo o Estado, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, de fins não lucrativos, regida por esta Lei e pelas demais legislações aplicáveis à espécie.

Parágrafo único. Na presente Lei, o Centro de Educação Técnico-Profissional na Área de Saúde, será designado por CETAS.

CAPÍTULO II DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 2º. O CETAS é o órgão executor da política estadual de formação profissional em saúde e tem por finalidade oferecer Educação Profissional de nível básico e técnico para os servidores empregados no Sistema Único de Saúde – SUS, bem como àqueles que buscam o ingresso no mercado de trabalho em saúde, de forma a garantir a continuidade, a produtividade e a qualidade dos serviços.

Art. 3º. Compete ao CETAS:

I – promover a habilitação, qualificação, especialização e aperfeiçoamento dos recursos humanos na área de saúde, visando à qualidade dos serviços oferecidos à população;

II – planejar, coordenar e executar as ações de integração da escola com a comunidade, através das sociedades civis organizadas;

III – promover estudos e pesquisa que subsidiem o planejamento na área da saúde;

IV – promover a integração das ações nas áreas da saúde, através de projeto de marketing para divulgação das atividades desenvolvidas pela escola, a nível municipal, estadual e federal;

V – propor a elaboração de Convênios com o Setor Público e Privado para a execução de serviços da área de saúde;

VI – manter intercâmbio de informações técnicas e científicas com instituições nacionais e internacionais que se dediquem às atividades pertinentes a área de saúde;

VII – apresentar à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, propostas de planejamentos anuais e plurianuais do CETAS, bem como as propostas orçamentárias e os relatórios de gestão;

VIII – celebrar convênios, contratos, ajustes e protocolos de natureza técnico-científico-financeira com instituições públicas e privadas nacionais e estrangeiras, observada a legislação pertinente; e

IX – promover a realização de conferências, simpósios e outros conclaves científicos na área de saúde.

(Parte vetada a mantida ao texto pela ALE)

§ 1º. A cada servidor público ou conveniado que for capacitado ou que fizer o curso, será aberta pelo menos uma vaga para a população em geral.

(Parte vetada a mantida ao texto pela ALE)

§ 2º. Os cursos de nível superior, pós-graduação, especialização em nível superior e mestrado deverão ser ministrados pela Universidade Federal de Rondônia – UNIR.

CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Art. 4º. O patrimônio e as receitas do CETAS, administrado por sua diretoria, com observância dos preceitos legais e regulamentares serão empregados, exclusivamente, na consecução das finalidades descritas em seu regulamento.

Art. 5º. O patrimônio do CETAS, constituir-se-á de:

I – bens móveis e imóveis de sua propriedade que venham a ser adquiridos por intermédio de convênios com a esfera federal, estadual e municipal, de doações e outros; ou mesmo incorporados em virtude da lei;

II – bens móveis, imóveis e direitos do Estado de Rondônia afetados ao acervo da SESAU, cuja incorporação dar-se-á após a individualização e identificação de cada um deles, por Termo Administrativo de Transferência, os móveis, e, por Escritura Pública, os imóveis; e

III – doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras.

Art. 6º. Constituem receita do CETAS:

I – recursos consignados no orçamento anual do Estado de Rondônia;

II – recursos provenientes de convênios, contratos ou ajustes de prestação de serviços;

III – rendas patrimoniais;

IV – recursos de capital, inclusive os resultantes de alienação de bens móveis e imóveis, de conversão em espécie, de bens e de direitos;

V – recursos provenientes de fundos existentes ou a serem criados, destinados a promover o desenvolvimento institucional na área de saúde;

VI – doações e legados que lhe forem feitos;

VII – recursos de leis específicas; e

VIII – quaisquer outras receitas operacionais.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL GERAL

Seção I Da Estrutura Organizacional Básica

Art. 7º. A estrutura organizacional básica do CETAS, compreende:

- I – Conselho Deliberativo;
- II – Conselho Fiscal
- III – Diretoria Executiva;
- IV – Assessoria Técnica; e
- V – Núcleos Técnico, Administrativo e Financeiro.

Parágrafo único. As competências inerentes aos cargos e funções previstos nesta Lei, serão regulamentadas por decreto governamental.

Seção II Da Estrutura Organizacional Específica

Subseção I Da Composição do Conselho Deliberativo

Art. 8º. O Conselho Deliberativo é um Órgão de Decisão Colegiada assim composto:

I – como membros natos:

- p) Secretário de Estado da Saúde, na qualidade de Presidente; e
- b) Diretor Geral do CETAS;

II – Como membros convidados:

- p) representante do Pólo Estadual de Capacitação e Educação Permanente em Saúde/SESAU;
- b) representante do Conselho Estadual de Saúde – CES;
- c) representante do Conselho de Secretários Municipais de Saúde – COSEMS;
- d) representante do Sindicato de Servidores da Saúde – SINDSAÚDE;
- e) representante da Secretaria de Estado da Agricultura Produção e do Desenvolvimento Econômico Social – SEAPES;
- f) representante da Loja Maçônica;

- g) representante do Lions Clube;
- h) representante do Rotary;
- p) representante do Conselho Regional de Enfermagem – COREN;
- j) representante do Conselho Regional de Medicina de Rondônia – CREMERO;
- k) representante do Conselho Regional de Farmácia – CRF;
- l) representante do Conselho Regional de Fisioterapia – CREFITO;
- m) representante do Conselho Regional de Odontologia – CRO;
- n) representante do Conselho Regional de Nutrição – CRN;
- o) representante do Sindicato de Estabelecimentos Hospitalares Privados do Estado de Rondônia; e
- p) representante da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC;

§ 1º. Cada membro do Conselho Deliberativo terá seu respectivo suplente indicado pelo representante do respectivo órgão e nomeado pelo Governador do Estado.

§ 2º. Os membros do Conselho Deliberativo serão substituídos, em suas ausências e impedimentos eventuais, pelos respectivos suplentes.

§ 3º. A estrutura e funcionamento do Conselho Deliberativo constarão do respectivo Regimento, a ser aprovado e homologado pelo Governo do Estado.

Art. 9º. A participação no Conselho Deliberativo não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

Subseção II Da Composição do Conselho Fiscal

Art. 10. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização e assessoramento ao Conselho Deliberativo, constituído para funcionamento em caráter permanente, composto por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pelo Conselho Deliberativo, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Subseção III Da Composição da Diretoria Executiva

Art. 11. A Diretoria Executiva será composta de 06 (seis) membros, sendo:

I – Diretor Geral do CETAS; e

II – Diretor Técnico;

Parágrafo único. O Diretor Geral do CETAS será indicado pelo Secretário de Estado da Saúde, aprovado pelo Conselho Deliberativo e nomeado pelo Governador do Estado; os diretores e demais

cargos de direção e assessoramento serão indicados pelo Diretor Geral, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

Subseção IV Da Assessoria Técnica

Art. 12. A Assessoria Técnica será composta de:

I – Assessoria Jurídica;

II – Assessoria de Comunicação e Marketing.

Subseção V Dos Núcleos Técnico, Pedagógico e Administrativo e Financeiro

Art. 13. O Núcleo Técnico será composto de:

I – Equipe de Monitoramento e Avaliação; e

II – Equipe de Documentação, Diplomas e Certificados.

Art. 14. O Núcleo Pedagógico será composto de:

I – Equipe de Elaboração de Material Pedagógico;

II – Equipe de Documentação, Conhecimento e Informação Científica;

III – Equipe de Acompanhamento de Egressos.

Art. 15. O Núcleo Administrativo e Financeiro será Composto de:

I – Equipe de Contabilidade, Material e Patrimônio.

Capítulo V Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 16. O CETAS reger-se-á por esta Lei, pelo seu Estatuto e, subsidiariamente, pelas demais normas de direito aplicáveis.

Parágrafo único. No Estatuto a que se refere este artigo constará além dos objetivos, do patrimônio, dos recursos financeiros, na forma desta Lei, o detalhamento da estrutura organizacional, a composição, competência e responsabilidades inerentes aos Órgãos Deliberativos, Executivos e demais órgãos, as respectivas atribuições, as competências de seus dirigentes e outras condições legais e pertinentes, no que esta Lei for omissa.

Art. 17. O Estatuto do órgão será aprovado pelo Conselho Deliberativo do CETAS, mediante Decreto do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 18. A implantação do CETAS se dará de forma gradual e progressiva, compatibilizando a sua operacionalização com a disponibilidade orçamentária e financeira e levando em consideração as parcerias e pactuações realizadas com os municípios.

Art. 19. O CETAS terá Quadro de Pessoal e Plano de Carreira próprios, admitidos mediante Concurso Público Estadual e submetidos ao Estatuto dos Servidores do Estado de Rondônia.

Art. 20. As equipes docente e técnico-administrativa do CETAS, nos 02 (dois) primeiros anos, serão indicadas e cedidas pelas Secretarias de Estado da Saúde e da Educação, enquanto não for deflagrado o concurso público estadual que definirá o quadro mínimo permanente de servidores.

Art. 21. Os servidores postos à disposição para o CETAS, manterão o regime jurídico a que estiverem subordinados nos órgãos de origem.

Art. 22. O servidor da Administração Direta poderá ser colocado à disposição do CETAS, com ou sem ônus para o Órgão de origem, à vista de pedido fundamentado do seu Diretor Geral, com concordância do Secretário da Pasta.

Art. 23. Ficam criados no Anexo I, desta Lei os Cargos Comissionados e de Direção e Assessoramento do CETAS, com os respectivos quantitativos, denominações, remunerações e simbologias.

Art. 24. O Governo do Estado estimulará a criação de Fundos Privados de Indenizações e Desenvolvimento para o CETAS.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 20 de maio de 2004, 116º da República.

IVO NARCISO CASSOL
Governador

ANEXO I

Cargos de Direção Superior e Assessoramento e Estrutura Organizacional do Centro de Educação Técnico-Profissional na Área de Saúde — CETAS
(Revogado pela Lei Complementar nº 378, de 30/5/2007)

CARGO	QUANT.	SÍMBOLO	R\$
Diretor Geral	01	CDS 19	-6.000,00
Diretor Técnico	01	CDS 17	-4.000,00
Assessoria Técnica	02	CDS 14	-2.800,00
Secretária	01	CDS 09	-400,00
Motorista	01	CDS 06	-200,00
Chefe do Núcleo Técnico	01	CDS 12	-800,00
Equipe de Monitoramento e Avaliação	01	CDS 11	-600,00
Equipe de Documentação, Diplomas e Certificados	01	CDS 11	-600,00
Chefe do Núcleo Pedagógico	01	CDS 12	-800,00
Chefe da Equipe de Elaboração de Material Pedagógico	01	CDS 11	-600,00
Chefe da Equipe de Documentação, Conhecimento e Informação Científica	01	CDS 11	-600,00
Chefe da Equipe de Acompanhamento de Egressos	01	CDS 11	-600,00
Chefe do Núcleo Administrativo Financeiro	01	CDS 12	-800,00
Chefe da Equipe de Contabilidade, Material e Patrimônio	01	CDS 11	-600,00
TOTAL DE CARGOS	15	-	19.400,00

ANEXO II

CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE DE RONDÔNIA
- CETAS/RO

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

